



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3095772 - DF(2025/0433154-9)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **JEFFERSON LUIZ BASSETTI**
ADVOGADO : **RAFAEL GOMES RODRIGUES - DF028716**
AGRAVADO : **CAIXA SEGURADORA S/A**
ADVOGADOS : **JACÓ CARLOS SILVA COELHO - DF023355**
 MARCOS AURELIO DOS SANTOS - SP146458
AGRAVADO : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**
ADVOGADOS : **FRANCISCO CARLOS CAROBA - DF003495**
 JULIANA ALVES CAROBA FERREIRA - DF021470
 FABIO DOS SANTOS SOUZA - DF043950
 GISELLE TORRES ALMEIDA - DF062722
 SAMUEL PIRES DA SILVA RIBEIRO - DF065521

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL NO SFH. PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À PRETENSÃO INDENIZATÓRIA DO MUTUÁRIO/SEGURADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência das Súmulas n. 7 do STJ e 279 do STF, ausência de violação do art. 205 do Código Civil, utilização do especial como terceira instância e ausência de divergência qualificada.
2. A controvérsia diz respeito à ação ordinária de cobertura securitária vinculada a financiamento habitacional no Sistema Financeiro de Habitação (SFH), com pedido de quitação do saldo devedor por invalidez permanente, liberação da hipoteca e devolução de parcelas pagas após o sinistro.
3. O Juízo de primeiro grau julgou procedente a quitação do saldo devedor, a extinção da dívida, a liberação da hipoteca e a devolução das parcelas pagas após a comunicação do sinistro, com honorários de 10% sobre o valor da causa.
4. A Corte de origem reconheceu a prescrição anual, julgou improcedente o pedido e inverteu a sucumbência, com suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se incide o prazo decenal do art. 205 do Código Civil, por o mutuário figurar como beneficiário do seguro habitacional, ou o prazo anual do art. 206, § 1º, II, *b*, para a pretensão de cobertura securitária.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplica-se o prazo anual do art. 206, § 1º, II, *b*, do Código Civil à pretensão do mutuário/segurado de cobertura securitária no SFH.

7. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência pacífica desta Corte.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quanto à conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência pacífica”.

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 205, 206, § 1º, II, *b*; CF, art. 105, III, *a*; CPC, art. 85, § 2º e § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, AgInt no AREsp n. 2.335.812/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 20/5/2024; STJ, AgRg nos EDcl no REsp n. 1.507.380/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 8/9/2015; STJ, AgInt no AREsp n. 2.298.097/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/9/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de maio de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3095772 - DF(2025/0433154-9)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **JEFFERSON LUIZ BASSETTI**
ADVOGADO : **RAFAEL GOMES RODRIGUES - DF028716**
AGRAVADO : **CAIXA SEGURADORA S/A**
ADVOGADOS : **JACÓ CARLOS SILVA COELHO - DF023355**
 MARCOS AURELIO DOS SANTOS - SP146458
AGRAVADO : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**
ADVOGADOS : **FRANCISCO CARLOS CAROBA - DF003495**
 JULIANA ALVES CAROBA FERREIRA - DF021470
 FABIO DOS SANTOS SOUZA - DF043950
 GISELLE TORRES ALMEIDA - DF062722
 SAMUEL PIRES DA SILVA RIBEIRO - DF065521

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL NO SFH. PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À PRETENSÃO INDENIZATÓRIA DO MUTUÁRIO/SEGURADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência das Súmulas n. 7 do STJ e 279 do STF, ausência de violação do art. 205 do Código Civil, utilização do especial como terceira instância e ausência de divergência qualificada.
2. A controvérsia diz respeito à ação ordinária de cobertura securitária vinculada a financiamento habitacional no Sistema Financeiro de Habitação (SFH), com pedido de quitação do saldo devedor por invalidez permanente, liberação da hipoteca e devolução de parcelas pagas após o sinistro.
3. O Juízo de primeiro grau julgou procedente a quitação do saldo devedor, a extinção da dívida, a liberação da hipoteca e a devolução das parcelas pagas após a comunicação do sinistro, com honorários de 10% sobre o valor da causa.
4. A Corte de origem reconheceu a prescrição anual, julgou improcedente o pedido e inverteu a sucumbência, com suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se incide o prazo decenal do art. 205 do Código Civil, por o mutuário figurar como beneficiário do seguro habitacional, ou o prazo anual do art. 206, § 1º, II, *b*, para a pretensão de cobertura securitária.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplica-se o prazo anual do art. 206, § 1º, II, *b*, do Código Civil à pretensão do mutuário/segurado de cobertura securitária no SFH.

7. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência pacífica desta Corte.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quanto à conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência pacífica”.

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 205, 206, § 1º, II, *b*; CF, art. 105, III, *a*; CPC, art. 85, § 2º e § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, AgInt no AREsp n. 2.335.812/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 20/5/2024; STJ, AgRg nos EDcl no REsp n. 1.507.380/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 8/9/2015; STJ, AgInt no AREsp n. 2.298.097/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/9/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por JEFFERSON LUIZ BASSETTI contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência das Súmulas n. 7 do STJ e 279 do STF sobre a necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, por ausência de demonstração de violação do art. 205 do Código Civil, por manejo do recurso especial como terceira instância recursal e por ausência de divergência jurisprudencial qualificada.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 785-788 e às fls. 789-796.

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região em apelação cível nos autos de ação de cobertura securitária vinculada a financiamento habitacional no SFH.

O julgado foi assim ementado (fls. 727-728):

APELAÇÃO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS DEFERIDA. DIREITO TRANSMISSÍVEL. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. COBERTURA SECURITÁRIA. QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR POR INVALIDEZ PERMANENTE. PRAZO PRESCRICIONAL ANUAL. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PROVIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta pela CEF contra sentença que julgou procedente o pedido de quitação do saldo devedor de financiamento imobiliário e devolução de parcelas indevidamente pagas, em razão de invalidez permanente do mutuário. Decisão também condenou ao levantamento da hipoteca do imóvel e ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

2. Apelante alegou prescrição da pretensão indenizatória com base no prazo anual previsto no Código Civil, inexistência de cobertura securitária por suposta doença preexistente e questionou a proporcionalidade dos honorários advocatícios.

3. Em contrarrazões, a parte apelada sustentou a aplicação do prazo prescricional decenal, demonstrando que a invalidez ocorreu após a celebração do contrato.

4. Diante do falecimento do autor, os herdeiros requereram a habilitação nos autos como sucessores do de cujus.

5. O agravo retido interposto pela apelante contra a decisão interlocutória que rejeitou a alegação de prescrição foi incluído para análise preliminar, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC/73.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

6. O propósito recursal é: (a) preliminarmente, apreciar o agravo retido da apelante e o pedido de habilitação dos herdeiros do autor falecido; e (b) no mérito, dizer sobre a ocorrência de prescrição e sobre o direito da parte apelada à pretensa cobertura securitária.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. O agravo retido não foi conhecido, pois a apelante deixou de reiterá-lo nas razões de apelação, em desacordo com o art. 523, § 1º, do CPC/73.

8. O pedido de habilitação das herdeiras do autor falecido foi deferido, considerando a instrução com documentos que comprovam a condição de sucessoras legítimas e a transmissibilidade do objeto da ação, conforme entendimento do STJ.

9. O prazo prescricional aplicável é o anual, nos termos do art. 206, § 1º, inciso II, alínea “b” do CC. Esse entendimento está consolidado na jurisprudência do STJ e do TRF1.

10. In casu, o fato gerador do pedido de cobertura securitária ocorreu em 17/03/2008, com a concessão da aposentadoria por invalidez. Considerando que a ação foi proposta em 04/05/2012, tem-se a ocorrência da prescrição da pretensão indenizatória, pois o prazo de um ano previsto no art. 206, § 1º, inciso II, alínea “b”, do CC já havia transcorrido.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo retido não conhecido. Pedido de habilitação de herdeiros deferido. Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

Tese de julgamento: “1. O prazo prescricional aplicável à pretensão de cobertura securitária em contratos habitacionais é o anual, previsto no art. 206, § 1º, inciso II, alínea “b”, do Código Civil. 2. O agravo retido não reiterado nas razões de apelação não deve ser conhecido. 3. É cabível a habilitação de herdeiros em ações de natureza patrimonial transmissível, independentemente da abertura de inventário”.

Não foram opostos embargos de declaração desta decisão acima mencionada.

No recurso especial, a parte aponta violação dos artigos 205 e 206, § 1º, II, *b*, do Código Civil, porquanto sustenta que o acórdão aplicou indevidamente o prazo prescricional anual previsto no segundo dispositivo a mutuário que figura apenas como beneficiário do seguro habitacional, ao passo que, conforme a jurisprudência do STJ, deveria incidir o prazo decenal do art. 205, afastando-se a prescrição anual restrita à relação direta segurado versus seguradora.

Requer o provimento do recurso para que se afaste a prescrição e se restabeleça a sentença de procedência.

Contrarrazões em fls. 758-764.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação pelo rito ordinário em que a parte autora pleiteou a quitação do saldo devedor do contrato de financiamento habitacional por invalidez permanente, a liberação da hipoteca e a devolução das parcelas pagas após o sinistro.

O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido para determinar a quitação do saldo devedor do Contrato de Financiamento 1064700147898, a extinção da dívida e a liberação da hipoteca do imóvel, além da devolução das parcelas pagas após a comunicação do sinistro em 18/8/2009, e fixou honorários de 10% sobre o valor da causa.

A Corte de origem reformou a sentença para reconhecer a prescrição anual, julgando improcedente o pedido e invertendo a sucumbência, com suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade.

I - Arts. 205 e 206, § 1º, II, b, do CC

O recorrente sustenta que, por figurar apenas como beneficiário do seguro habitacional adjeto ao mútuo, não como segurado, faz jus ao prazo prescricional decenal do art. 205 do Código Civil, reputando indevida a incidência do prazo anual do art. 206, § 1º, II, b.

O acórdão recorrido afirma que o mutuário, quando aciona a seguradora para quitação do saldo devedor em razão de invalidez, assume a posição de segurado; por conseguinte, submete-se ao prazo prescricional anual previsto para as ações entre segurado e segurador.

A jurisprudência das Turmas de Direito Privado do STJ confirma essa orientação. A Quarta Turma, no AgInt no AREsp n. 2.335.812/RJ, reafirma que, em contratos de mútuo do SFH, a pretensão do mutuário/segurado contra a seguradora prescreve em um ano. A Terceira Turma adotou idêntico entendimento

no AgRg nos EDcl no REsp n. 1.507.380/RS. Por outro lado, a Quarta Turma reconheceu o prazo decenal apenas para o terceiro beneficiário que não é parte na relação securitária direta, como se vê no AgInt no AREsp n. 2.298.097/SP.

Vejamos:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA PELO SEGURADO/MUTUÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL ÂNUO. DECISÃO MANTIDA.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "aplica-se o prazo de prescrição anual do art. 178, § 6º, II do Código Civil de 1916 [correspondente ao art. 206, § 1º, II, do CC/2002] às ações do segurado/mutuário contra a seguradora, buscando a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação" (REsp n. 871.983/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 25/4/2012, DJe de 21/5/2012). **2. Agravo interno a que se nega provimento.** (AgInt no AREsp n. 2.335.812/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 23/5/2024, destaquei.)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. MUTUÁRIO. INVALIDEZ PERMANENTE. SEGURO. PRESCRIÇÃO ANUAL. TERMO INICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA.

1. Na hipótese de contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional (SFH), é anual o prazo prescricional da pretensão do mutuário/segurado para fins de recebimento de indenização relativa ao seguro habitacional obrigatório. Precedentes.

2. O termo inicial do prazo prescricional anual, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral (Súmula nº 278/STJ), permanecendo suspenso entre a comunicação do sinistro e a data da recusa do pagamento da indenização (Súmula nº 229/STJ). Precedentes. **3. Agravo regimental não provido.** (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.507.380/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 8/9/2015, DJe de 18/9/2015, destaquei)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. TERCEIRO BENEFICIÁRIO. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO DECENAL. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A

JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que o prazo prescricional para o ajuizamento de ação de cobrança de indenização securitária pelo terceiro beneficiário em desfavor da seguradora é de 10 (dez) anos, nos termos do art. 205 do Código Civil. Precedentes.

2. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.298.097/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 8/9/2023, destaquei.)

No caso concreto, o recorrente ajuizou a ação em nome próprio, buscando cobertura securitária decorrente de invalidez permanente verificada em 17/3/2008, e o processo é proposto em 2012. Nessa condição, ele ocupa a posição jurídica de segurado perante a apólice obrigatória do SFH, razão pela qual se aplica o prazo anual já escoado antes do ajuizamento. A tese recursal, portanto, não merece acolhimento.

Como o acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, o recurso não deve ser conhecido, em razão do óbice da Súmula n. 83 do STJ, também aplicável à alínea *a* do art. 105, III, da CF.

II - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 3.095.772 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0433154-9

Número de Origem:

00218440620124013400 218440620124013400

Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JEFFERSON LUIZ BASSETTI

ADVOGADO : RAFAEL GOMES RODRIGUES - DF028716

AGRAVADO : CAIXA SEGURADORA S/A

ADVOGADOS : JACÓ CARLOS SILVA COELHO - DF023355

MARCOS AURELIO DOS SANTOS - SP146458

AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADOS : FRANCISCO CARLOS CAROBA - DF003495

JULIANA ALVES CAROBA FERREIRA - DF021470

FABIO DOS SANTOS SOUZA - DF043950

GISELLE TORRES ALMEIDA - DF062722

SAMUEL PIRES DA SILVA RIBEIRO - DF065521

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA
FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - QUITAÇÃO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de maio de 2026